



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Nova Soure

1

Quinta-Feira • 24 de Abril de 2008 • Ano I • Nº 38

Esta edição encontra-se no site: www.camara.novasoure.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Nova Soure tem nova Lei Orgânica

A Lei Orgânica do município de Nova Soure entrou em vigor no ano de 1990 e desde então nunca havia passado por uma revisão de atualização. Percebendo a necessidade da população, a Câmara Municipal, em parceria com os diversos seguimentos sociais locais apresentou projeto de revisão da Lei Orgânica do Município, colocando em discussão emenda substitutiva de todo o conteúdo da Lei Orgânica que vigorava.

A Lei Orgânica é a maior lei que rege um município e é por ela que os órgãos públicos e a sociedade se baseiam para tomadas de decisões, já que o Município é ente federal autônomo dentro dos limites da Constituição Federal (arts.18 e 29) e Constituição Estadual. Por esse motivo, diversas autoridades de Nova Soure perceberam a necessidade de uma atualização que viesse a trazer benefícios à população local, ante as constantes mudanças na Constituição Federal.

Para o Legislativo municipal, essas mudanças na Lei irão não só facilitar o trabalho dos órgãos administrativos, como também, trará melhores condições de vida para toda a comunidade, pois, na lei estão os direitos e deveres dos poderes Legislativo e Executivo, normas de segurança pública, educação, saúde, transporte, entre outros.

Como dever do poder municipal, a lei diz que deve-se manter e realizar serviços de interesse do povo, assim como sobre assuntos de interesse local e suplementar a Legislação Federal e Estadual, entre tantos outros assuntos, que visam zelar pelo patrimônio público e bem estar da população local.

A lei Orgânica municipal também faz referências aos diferentes trabalhos realizados pelos poderes municipais. Na cidade de Nova Soure, o Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, é composto por nove vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional, em todo território municipal, pelo período de quatro anos. A Câmara trabalha como representante legal da população e é responsável por todas as matérias da competência do Município, como por exemplo, sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública entre outros. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 2 de fevereiro a 20 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, devendo realizar, no mínimo, uma reunião semanal.

O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais. No Art. 47 da Lei Orgânica, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão da Câmara Municipal do dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município. Dentre tantos deveres de responsabilidade do Poder Executivo, o prefeito municipal deve sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias, para sua fiel execução; vetar projetos de Lei, total ou parcialmente, entre outros.

As mudanças na Lei ocorreram com base no Artigo 31 da lei Orgânica, diz que a mesma poderá ser emendada mediante proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.

As emendas propostas para a lei Orgânica do Município de Nova Soure foram feitas em parceria com as secretarias de saúde e educação, professores, sindicatos e associações, sendo aprovadas por unanimidade por todos os vereadores que compõe o Legislativo além da participação da comunidade em geral e deverá entrar em vigor 60 dias após sua publicação no diário oficial do município no site www.camara.novasoure.ba.io.org.br



Leis



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

NOVA SOURE – BAHIA

1990 – REVISTA E ATUALIZADA EM 2007.

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município



EMENDA SUBSTITUTIVA DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA SOURE, NA FORMA ABAIXO:

TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 38,I, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA SOURE, A COMISSÃO DE REVISÃO APRESENTA AOS VEREADORES A SEGUINTE EMENDA SUBSTITUTIVA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

SUMÁRIO

PREÂMBULO	6
TÍTULO I.....	7
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	7
TÍTULO II.....	8
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	8
CAPÍTULO I	8
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	8
CAPÍTULO II.....	8
DOS BENS MUNICIPAIS.....	8
CAPÍTULO III	10
DAS COMPETÊNCIAS.....	10
CAPÍTULO IV.....	13
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	13
SEÇÃO I.....	13
DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS	13
SEÇÃO II	19
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	19
TÍTULO III.....	22
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	22
CAPÍTULO I	22
DO PODER LEGISLATIVO	22
SEÇÃO ÚNICA	22
DISPOSIÇÕES GERAIS	22
CAPÍTULO II.....	22
DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL	22
CAPÍTULO III	26
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA.....	26
CAPÍTULO IV.....	29
DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	29
SEÇÃO I.....	29
DISPOSIÇÕES GERAIS	29
SEÇÃO II	30
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA.....	30
SEÇÃO III.....	31
DAS LEIS	31

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

CAPÍTULO V	33
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA,	33
ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL	33
CAPÍTULO VI.....	36
DOS VEREADORES	36
TÍTULO IV	39
DO PODER EXECUTIVO.....	39
CAPÍTULO I	39
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	39
CAPÍTULO II.....	42
DAS ATRIBUIÇÕES E	42
RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	42
CAPÍTULO III	44
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.....	44
CAPÍTULO IV.....	45
DA GUARDA MUNICIPAL	45
TÍTULO V	45
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO.....	45
CAPÍTULO I	45
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	45
SEÇÃO I.....	45
DOS PRINCÍPIOS GERAIS	45
SEÇÃO II	46
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR.....	46
SEÇÃO III.....	48
DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS	48
SEÇÃO IV	49
DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS.....	49
CAPÍTULO II.....	50
DAS FINANÇAS PÚBLICAS	50
TÍTULO VI.....	55
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	55
CAPÍTULO I	55
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	55
CAPÍTULO II.....	56
DA POLÍTICA AGRÍCOLA.....	56
CAPÍTULO III	57
DA POLÍTICA INDUSTRIAL.....	57
CAPÍTULO IV.....	57

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

DAS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS.....	57
CAPÍTULO V	58
DA POLÍTICA URBANA.....	58
CAPÍTULO VI.....	60
DO TRANSPORTE URBANO.....	60
CAPÍTULO VII.....	60
DO TRANSPORTE RURAL.....	60
CAPÍTULO VIII	60
DA SEGURANÇA PÚBLICA	60
CAPÍTULO IX.....	61
DA SAÚDE.....	61
CAPÍTULO X.....	63
DA EDUCAÇÃO	63
CAPÍTULO XI.....	66
DA CULTURA.....	66
CAPÍTULO XII.....	66
DO ESPORTE E DO LAZER	66
CAPÍTULO XIII	67
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO	67
IDOSO E DO DEFICIENTE.....	67
CAPÍTULO XIV.....	68
DO MEIO AMBIENTE	68
TÍTULO VI.....	71
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	71
TÍTULO VII	73
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	73
 ANEXO I - FAC-SÍMILE DO ATO DE PROMULGAÇÃO DESTA LEI	
ORGÂNICA	76

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Nova Soure reunidos sob a proteção de Deus e fiel aos princípios do Cristianismo e da Democracia, em Assembléia Municipal Constituinte, com as atribuições e nos limites fixados no artigo 29 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e na Constituição do Estado da Bahia, elaboramos, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica:

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Nova Soure, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetivando, na sua área territorial e de competência, o seu desenvolvimento, com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia política e administrativa, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, cabendo o exercício do Poder ao povo, por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e Constituição Federal.

§ 1º A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º Todo Munícipe terá assegurado, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito da saúde, ao trabalho, à educação, ao lazer, ao transporte, à segurança, à proteção, à proteção a maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, à moradia e a um meio ambiente equilibrado.

Art.2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art.3º O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar uma região de interesses comuns.

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

§ 1º O Município poderá, mediante aprovação da Câmara, celebrar convênios, consórcios e contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade, para planejamento e execução de projetos, leis, serviços e decisões.

§ 2º A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associações ou convênios, sem prejuízo do exercício constitucional da competência municipal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art.4º O Município de Nova Soure, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais Leis que adotar, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º São símbolos do Município de Nova Soure a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

§ 2º O Município tem sua sede na Cidade de Nova Soure.

§ 3º O Município é composto do Distrito-sede e de Povoados.

§ 4º A criação, a organização e a supressão de Distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a legislação estadual.

§ 5º Qualquer alteração territorial só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

§ 6º Os prédios, edificações e logradouros públicos terão as cores da Bandeira de Nova Soure.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

Art.5º São bens municipais:

- I – bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direito ou útil;
- II – direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município;
- III – rendas provenientes do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.
- VI - as áreas de terra urbanas que não integram o domínio do particular, na forma da lei.

Art.6º A alienação, o gravame ou a cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, de interesse social e de concorrência, dispensada esta no caso de doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, exclusivamente para fins de interesse social;
- b) ações, que ser serão vendidas em Bolsa.

Art.7º A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art.8º O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir, na forma da Lei.

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 2º Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais, a concessionárias de serviços públicos de natureza assistencial, será dispensada a licitação.

§ 3º O uso de máquinas e equipamentos públicos por terceiros é permitido na jurisdição do Município e mediante pagamento de preço público, definido na forma da lei.

Art.8º-A É proibida a denominação de prédios, ruas, logradouros, avenidas, praças, viadutos, pontes e outros bens públicos, com o nome de pessoas vivas.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art.9º Compete ao Município:

- I – administrar seu Patrimônio;
- II – legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados nesta Lei;
- V – criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- VI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus Servidores;
- VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local;
- VIII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, infantil e de ensino fundamental;

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

IX – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural para fins residencial ou de lazer;

XI – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

XII – elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, a política de desenvolvimento urbano;

XIII – dispor, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor, sobre adequado aproveitamento do solo urbano, não edificado, subutilizado, ou não utilizado, sob pena de parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal;

XIV – constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, além de proteção e fiscalização do meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural, ecológico, paisagístico e posturas do município, conforme dispuser a lei;

XV – legislar sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para Administração Pública Municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e as empresas sob seu controle acionário respeitadas as normas gerais da Legislação Federal;

XVI – disciplinar e fiscalizar a localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, agroindustriais e agrícolas, comerciais e de serviços;

XVII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade, nos logradouros municipais e nos veículos que circulem no seu âmbito;

XVIII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos dos arts. 165 e seguintes da

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Complementar número 101/2000;

XIX - fixar e sinalizar os locais de estacionamentos de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XX - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXI - definir e regulamentar a execução dos serviços e atividades desenvolvidas nas vias urbanas;

XXII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIII – municipalizar a Saúde, a Educação, a Assistência Social, o Transporte, o Meio Ambiente, a Agricultura e a Merenda Escolar, na forma da lei;

XXIV – instituir regime de Previdência dos Servidores Municipais;

XXV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas.

Art. 10. É de competência do Município, em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, paisagístico, artístico ou cultural;

III – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IV – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

Parágrafo Único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita de acordo com a Lei Complementar Federal.

Art. 11. É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, na forma da Lei, salvo quanto à colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração;

IV – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

V – permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio, como meio de propaganda político-partidária;

VI – outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 12. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal e disposições equivalentes desta Lei Orgânica somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito no âmbito do Poder Executivo e o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo, obedecendo-se ainda os demais limites previstos na CF/88 e nesta Lei Orgânica;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da CF/88;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - a administração tributária do Município constitui atividade essencial ao funcionamento da Municipalidade e será exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com a da União e a do Estado da Bahia, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da CF/88;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

- I - o prazo de duração do contrato;
- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, do Estado ou do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. A publicação dos atos da administração pública, dentre eles, os avisos de licitações, extratos de contratos, relatórios resumido de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, Leis, Decretos, Portarias, Editais de audiência pública e/ou convocatórios, resoluções, resumos de atas, a relação anual de servidores e sua remuneração, atos administrativos ou legislativos, serão publicados na imprensa oficial do Município, na forma do regulamento.

Art. 13. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvados, na forma da Lei, aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

Parágrafo Único. São assegurados a todos, independente do pagamento de taxas:

I – o direito de petições aos poderes públicos municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 14. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O Município poderá manter escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados ou com instituições que tenham na sua missão estatutária a finalidade de capacitação e/ou ensino.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 5º Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Art. 15. A previdência dos servidores públicos do Município de Nova Soure será a do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 16. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 17. Aplicam-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias municipais o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 18. Lei Municipal disporá sobre o exercício do direito de greve previsto na Constituição Federal e emprestará efeito à associação de servidores que se adeque as normas do art. 8º da Constituição Federal.

Art. 19. O regime jurídico dos servidores públicos efetivos do Município de Nova Soure será o de cargo público, regido por lei específica que cria o seu estatuto e o plano de cargos e vencimentos, com as adequações das disposições contidas nesta Lei Orgânica.

Art. 20. Os benefícios, pensões e aposentadorias dos servidores do Município de Nova Soure serão regulados por Lei do Regime Geral da Previdência Social.

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO ÚNICA
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de 9 (nove) vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional, em todo território municipal.

Parágrafo Único. O mandato dos vereadores é de quatro anos.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efetivo;

IV – planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive Plano Diretor Urbano;

V – bens de domínio do Município;

VI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;

VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX – a cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas da participação popular na gestão municipal;

X – a iniciativa popular de projetos de Lei de interesse específico do Município, da Cidade, dos Distritos, Vilas ou de Bairros, através de manifestação de pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XI – o referendo popular para execução de Lei e de atos da Administração;

XII – criação, organização e supressão de Distritos;

XIII – criação e competências das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIV – criação, transformação e extinção de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XV – organização dos serviços públicos;

XVI – denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVII – zelar pela defesa do consumidor nos termos da legislação pertinente.

Art. 23. É da competência exclusiva da Câmara:

I – eleger sua Mesa e substituí-la na forma regimental;

II – elaborar e votar seu regimento;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei;

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

IV – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretam encargos ou compromisso gravosos ao patrimônio municipal;

V – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 12 (doze) dias;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

VII – mudar, temporariamente, sua sede; VIII – fixar até trinta (30) dias antes das eleições, por lei, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal (art. 29, V e VI). A verba de natureza indenizatória paga aos vereadores em razão de sua participação em sessões extraordinárias ou pelo ressarcimento de despesas autorizadas por lei, não somam para efeito dos limites constitucionais e nem representa acréscimo aos subsídios dos agentes políticos;

IX – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara referentes a cada exercício financeiro, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março do ano subsequente;

XI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição do Poder Executivo;

XIII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os atos de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIV – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, para a instauração de processo contra o Prefeito e Vice-Prefeito, a Mesa da Câmara e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;

XV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

XVI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por prática de infrações político-administrativas, na forma do Decreto-Lei n. 201/67 e das disposições pertinentes desta Lei Orgânica.

XVI – conceder, na forma desta Lei, licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;

XVIII – apreciar vetos;

XIX – convocar, nos termos do seu regimento, os Secretários Municipais e Diretores de entidades públicas, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XXI – receber ou rejeitar a denúncia oferecida contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, por 2/3 (dois terços) dos votos abertos e afastar das funções o Chefe do Executivo, por 90 (noventa) dias, quando recebida a denúncia, por aplicação das disposições do §1º, II do art. 86 da Constituição Federal, adotando-se o procedimento previsto no Decreto-Lei 201/67;

XXII – autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectivas aplicações;

XXIII – criar e instalar, na forma da lei, a Câmara Mirim para fomentar o exercício da cidadania e despertar na população infanto-juvenil o interesse para o exercício de atividades legislativas e fiscalizadoras do seu município.

Art. 24. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, dentro de sua competência regimental, pode convocar Secretário municipal para, no prazo de oito dias, prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em infração grave contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando infração grave contra a administração pública a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 25. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 2 de fevereiro a 20 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, devendo realizar, no mínimo, uma reunião semanal, em dia e horário pré-estabelecido, na sede do Poder Legislativo e, em caráter itinerante, em outros prédios públicos da cidade, distritos e povoados do território do Município, na forma do Regimento Interno.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice –Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 3º No mesmo sentido, reunir-se-á na última seção anterior ao recesso de dezembro, do ano subsequente ao término do mandato da Mesa constituída, na forma do parágrafo anterior, para a eleição e posse da Mesa Diretora e Comissões, do segundo biênio, com início de gestão no primeiro dia do mês de janeiro do ano seguinte.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

§ 6º As deliberações da Câmara são tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta Lei.

§ 7º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) regimento interno da Câmara;
- b) código tributário do Município;
- c) código de obras ou edificações;
- d) estatuto dos servidores públicos municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) aprovação da lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual, suas alterações e de abertura de créditos especiais;
- g) apresentação de propostas de emenda à Constituição do Estado;
- h) fixação de vencimento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- i) rejeição de veto do Prefeito.

§ 8º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) emendar a Lei Orgânica;
- b) aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- c) concessão de serviços e direitos;
- d) alienação e aquisição de bens imóveis;
- e) destituições de componentes da mesa;
- f) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- g) cassação de mandato do Prefeito e do Vereador.

Art. 26. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e um segundo

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

Secretário, eleitos para o mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º O Presidente representa o Poder Legislativo em juízo e fora dele.

§ 3º O Vice-Presidente, nos termos do Regimento, substitui o Presidente nas suas faltas, impedimentos e licenças e o sucede em caso de vaga.

Art. 27. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de Lei emitindo seu parecer para votação em Plenário;

II – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III – convocar Secretários municipais e dirigentes de entidades da Administração Indireta para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa ou entidade, contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquéritos obedecerão aos procedimentos, no que couber, da Lei Federal n. 1.579/52 e das disposições contidas no art.5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Art. 28. Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 29. Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 – O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Decretos Legislativos;
- VI – Resoluções.

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

§ 1º A elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, dar-se-ão na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara Municipal preverá, expressa e obrigatoriamente, o tempo máximo de 15 (quinze) minutos, no início de cada Sessão Ordinária, destinado à participação direta de qualquer cidadão ou associação representativa ou sindical, para a apresentação de denúncias, debates e sugestões à Câmara Municipal.

I – cada cidadão inscrito poderá usar da palavra pelo prazo de 10(dez) minutos, com igual tempo para as Associações Representativas ou Sindicais, facultando o Presidente a palavra aos vereadores por cinco minutos, após a Tribuna Livre, para manifestarem-se sobre o assunto.

II – as inscrições deverão ser feitas até 1/2 (meia) hora antes do início de cada sessão, perante a Secretaria da Câmara.

SEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 31. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada, se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

**SEÇÃO III
DAS LEIS**

Art. 32. Iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

- I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica e de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

I – incluindo na ordem do dia o Projeto de Lei de iniciativa popular, a Entidade ou Entidades que o subscrevem, serão notificadas, com antecedência que baste à indicação de um representante, para promover a defesa do Projeto, perante o Plenário, garantindo o tempo máximo de 15 (quinze) minutos para o exercício da defesa;

II – a falta de notificação prevista no dispositivo anterior obriga a retirada do Projeto da Pauta do dia, até que seja cumprida esta formalidade, para garantia do exercício de defesa popular.

III - que disponham sobre matéria do PPA, LDO, LOA e suas alterações.

IV - que disponham sobre matéria tributária e financeira.

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

V - que disponham sobre o Plano Diretor Urbano, suas alterações e o Uso e Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 33. Não será admitida Emenda que contenha aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Artigo 69;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 34. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos Projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do Artigo 35 § 4º, que é preferencial na ordem numerada.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos Projetos de código.

Art. 35. O Projeto de Lei aprovado será enviado, com o autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referida no art. 35 § 1º.

§ 7º Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 36. A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 37. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

Art. 38. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de comissões parlamentares de inquérito.

§ 1º As contas deverão ser apresentadas até 31 de março do ano subsequente ao encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Se, até esse prazo, não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas procederá a Tomada de Contas.

§ 3º Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara, através de edital, às porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma desta Lei.

§ 4º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5º Recebido o parecer prévio, a Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas sobre ele e sobre as contas dará o seu parecer em quinze dias.

§ 6º Os Vereadores terão acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos e documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridos por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de responsabilidade, caso a matéria já se encontre disponibilizada em publicação oficial.

§ 7º Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 39. A Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidades ou

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

ilegalidades, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 40. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas da Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

**CAPÍTULO VI
DOS VEREADORES**

Art. 41. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, relativamente a fatos ocorridos na circunscrição do Município.

§ 1º O vereador tem direito, após a posse, a transporte custeado pela Câmara para a sua locomoção no desempenho de suas atividades dentro e fora da jurisdição do Município, na forma regulamentada em lei.

§ 2º Será assegurado ao vereador, pela Mesa Diretora da Câmara, gabinete com instalações, equipamentos de informática, sistema de comunicação, inclusive, internet, material de expediente e assessorias indispensáveis ao desenvolvimento das ações parlamentares e fiscalizativas, na forma regulada em lei.

§ 3º O vereador tem direito, após a posse, aos subsídios, diárias e outros ressarcimentos de caráter indenizatórios, fixados em lei e a prisão especial, nos termos do art. 142 e do art. 327 do Código Penal, com suporte no art. 295 do Código de Processo Penal.

§ 4º Será garantido ao vereador o direito a licença para tratamento de saúde pelo tempo recomendado em laudo médico, sem perda da remuneração, a licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo de até um ano, assim como de todas as demais prerrogativas previstas no Regimento Interno, na Constituição Federal e demais legislação que discipline a espécie

Art. 42. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 43. Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir nas proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda é decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria de 2/3 (Dois terços), mediante provocação da Mesa, de qualquer cidadão ou de Partido Político com representação na Casa, assegurada a ampla defesa e o procedimento previsto no Decreto-Lei 201/67.

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político com representação na Casa, assegurada ampla defesa e o procedimento previsto no Decreto-Lei 201/67.

Art. 44. Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O Suplente será convocado nos casos de vaga, licença inferior a 120 (cento e vinte) dias ou nos casos previsto no inciso I, deste Artigo.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze dias para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral, para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 45. A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura para a subsequente, antes das eleições, na forma do art. 29, V e VI, da CF/88.

§ 1º Serão descontadas, nos termos da Lei, as faltas às sessões, assim entendidas, também, as ausências no momento das votações.

§ 2º O Presidente não terá direito a verba de representação, mas terá remuneração diferenciada dos demais edis, dentro do teto legal do Prefeito e dos demais limites impostos pela Constituição Federal para o subsídio do Vereador.

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

§ 3º As despesas de viagem ou as diárias estabelecidas na forma da Lei, estão excluídas do limite da remuneração prevista neste artigo, considerando a sua natureza ressarcitória.

TÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 46. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Parágrafo Único. O Prefeito representa o Município, em juízo e fora dele.

Art. 47. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão da Câmara Municipal do dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único. Se, decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 48. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, de ausência ou de licença, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado, para missões especiais.

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

§ 2º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal, não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior, mas enquanto durar a investidura, não poderá acumular.

Art. 49. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara.

§ 1º A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a posse do Vice-Presidente, para ocupar, com o Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo, procedendo-se eleição para preenchimento dos cargos vagos.

§ 2º Havendo recusa, também, do Vice-Presidente, far-se-á nova eleição, para ambos os cargos, cujos novos detentores assumirão a Chefia do Poder Executivo, na ordem tratada no presente artigo, procedendo-se eleição para preenchimento de novo cargo vago.

Art. 50. Vagando os cargos de prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição.

§ 1º Ocorrendo a vacância até o primeiro biênio do mandato, far-se-á nova eleição, na forma da legislação eleitoral e no segundo biênio do mandato, a eleição, para ambos os cargos, será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal.

§ 2º Os eleitos deverão completar o período dos antecessores, na forma do previsto nesta Lei.

Art. 51. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 12 (doze) dias, sob pena de perda de mandato.

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

§ 1º No 13º (décimo terceiro) dia de ausência do Prefeito, ou no primeiro dia útil subsequente, o Vice-Prefeito assumirá, automaticamente, a chefia do Poder Executivo.

§ 2º Havendo ausência simultânea, assumirá o Presidente da Câmara Municipal, procedendo-se em seguida na forma do disposto nesta Lei.

Art. 52. Os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, para o quadriênio do mandato, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I", da CF/88.

§ 1º Os subsídios dos agentes políticos estão sujeitos a revisão anual, nos mesmos índices, percentuais e datas da revisão dos demais servidores públicos, na forma do art. 37, X, da CF/88.

§ 2º Os agentes políticos não tem direito a verba de representação.

§ 3º As despesas de viagem ou as diárias estabelecidas na forma da Lei estão excluídas do valor da remuneração, considerando a sua natureza ressarcitória.

Art. 53. Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, ou mandato eletivo, ressalvada a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas Entidades.

§ 2º Não poderá, desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município.

§ 3º Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta.

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

Art. 54. O Prefeito não poderá, sob pena de perda de mandato:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas Entidades ou com pessoa que realizem serviços ou obras municipais;

II – desde a posse:

a) exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, nem mandato eletivo, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Parágrafo Único. É facultado ao Servidor Público investido no mandato de Prefeito e afastado de cargo, emprego ou função, optar pela respectiva remuneração.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 55. Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais, e demais cargos nos termos da Lei;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias, para sua fiel execução;

V – vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura do primeiro período legislativo anual, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e as propostas do orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, as contas referentes aos exercícios anteriores, observado o prazo do Art. 38 § 1º;

X – prover os cargos públicos municipais na forma da lei;

XI – repassar, sob pena de responsabilidade, até o dia 20 de cada mês, os recursos para o funcionamento da Câmara Municipal, nos termos do art. 168 e 29-A da CF/88 .

XII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XIII – informar à população, mensalmente, mediante publicação na imprensa oficial municipal e facultativamente, em outros meios eficazes, sobre as receitas e despesas da Prefeitura, bem como sobre planos e programas em implantação;

XIV – apresentar à Câmara Municipal balancete de verificação mensal, até o último dia do mês subsequente;

XV – celebrar Convênios e outros acordos com pessoas físicas ou jurídicas, os quais estarão sujeitos ao referendo da Câmara, quando acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao Patrimônio Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e X.

Art. 56. Os crimes que o Prefeito Municipal, praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça, para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para a assistente de acusação.

§ 4º Se o Tribunal de Justiça afastar o Prefeito do Cargo, com o recebimento da denúncia, assume o Vice-Prefeito, durante o impedimento.

CAPÍTULO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 57. Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei Orgânica e na lei referida no Art. 58:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração municipal, na área de sua competência, referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das Leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria;

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 58. Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes.

Parágrafo Único. Nenhum Órgão da Administração Pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 59. O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Tesoureiro, os Secretários Municipais e os dirigentes de órgãos e entidades da administração, no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração de bens.

CAPÍTULO IV DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 60. A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei.

TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 61. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem com fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, pelas sociedades cooperativas.

§ 4º O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

Art. 62. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vetado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – utilizar tributo com efeito de confisco;
- IV – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais;
- V – instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;
 - d) livros, jornais e periódicos;
- VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência e destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida por Lei Municipal específica, devendo também ter igual tratamento a isenção de IPTU para possuidores ou proprietários de imóveis de valor igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 63. Compete ao município constituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei complementar Federal, que poderá excluir da incidência, em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses imóveis ou arrendamento mercantil;

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite mínimo e máximo fixados em Lei complementar Federal.

SEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 64. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza, incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados em seu território;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte;

V – vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios, em transferências mensais, na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da união;

VI – vinte por cento relativos aos dez por cento que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do Parágrafo Único este Artigo;

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

VII – setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a título ou valores mobiliários, incidentes sobre o outro, observado o disposto do artigo 153, § da Constituição Federal.

Parágrafo Único. As parcelas do ICMS a que faz jus o Município serão calculadas conforme dispuser Lei Estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Art. 65. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado na forma da lei Complementar Federal.

Art. 66. O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao ano da arrecadação, o montante da cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 67. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º A Lei que estabelecer o plano plurianual, estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de duração continuada.

§ 2º A Lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as metas e prioridade da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentárias.

§ 4º Os planos e programas municipais, distritais.

§ 5º A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – a proposta de Lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§ 8º Obedecerão às disposições da lei Complementar Federal específica a legislação municipal referente a:

I – exercício financeiro;

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

III – normas da gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 68. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste Artigo.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e programas municipais, de distritos, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta lei orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação nas suas demais atribuições.

§ 2º As emendas só serão apresentadas perante a Comissão que, sobre elas, emitirá parecer escrito.

§ 3º As emendas à proposta do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal;

III – sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de Lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificações dos projetos e propostas a que se referem este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º deste artigo, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas ali tratados.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste Artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 69. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares e especiais, com finalidade precisa, pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de créditos, por antecipação das receitas;

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

V – a abertura de créditos suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII – a concessão ou autorização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recurso do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado, sem prévia inclusão do plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigências no exercício financeiro em que autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidades públicas e será procedida mediante Medida provisória, adotada pelo prefeito, observado o disposto no artigo 62 da Constituição Federal.

Art. 70. Os recursos ordinários correspondentes às dotações orçamentárias, destinadas à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte, de cada mês, em quotas estabelecidas na Programação Financeira do Município, com participação percentual equivalente a 8% (oito por cento) do valor estabelecido pelo Poder executivo para as suas dotações, excetuados os valores relativos

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

aos créditos suplementares e especiais, cujos índices manter-se-ão equivalentes para ambos os poderes.

Art. 71. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar Federal.

Parágrafo Único. A concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedade de economia mista.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. O Município, dentro de sua competência, assegurará a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, nos termos da Lei, e, integrando as ações de iniciativa da sociedade, do Estado e da União, assegurará os direitos relativos à Saúde, à Educação, à Cultura e ao Meio Ambiente.

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

Art. 73. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 74. O Município assegurará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas, também, como meio de expansão econômica e do bem-estar coletivo.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 75. Caberá ao Poder Público Municipal incentivar a Política Agrícola, planejando e executando atividades de apoio à produção, diretamente ou através de convênio com órgãos Federais, Estaduais e Entidades Privadas.

Parágrafo Único. Para consecução dos objetivos de que trata este artigo, deverá o poder público, além de outros, observar os seguintes parâmetros:

- I – estímulos à Educação Rural e Social;
- II – fortalecimento das organizações do Meio Rural;
- III – fortalecimento da comercialização através do Sistema Cooperativista;
- IV – incentivo aos cultivos de culturas de subsistência;
- V – incentivo à fruticultura tropical e especiarias;
- VI – viabilização do desenvolvimento de uma bacia leiteira;
- VII – incentivo à criação de hortas comunitárias;
- VIII – desenvolvimento de uma política de incentivo ao consumo de produtos regionais, promovendo a sua divulgação através do uso nas repartições públicas municipais, principalmente Merenda Escolar;
- IX – incentivo à criação de animais de pequeno e médio portes, através de distribuição de filhotes selecionados, mediante convênios;

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

X – criação e manutenção de um banco de sementes selecionadas, para distribuição com os produtores rurais, notadamente mini e pequenos;

XI – instalação e manutenção de Centros Comunitários, destinados ao treinamento de mão-de-obra daqueles que se dedicam às atividades rurais, orientando-os, principalmente, sobre o aproveitamento dos produtos e subprodutos das culturas Regionais, especialmente a produção comunitária de alimentos básicos;

XII – colaboração na execução da Reforma Agrária, visando fixar o homem à terra, o seu desenvolvimento econômico e a sua promoção social, prestando Assessoria Técnico-Jurídica que lhe assegura estes objetivos;

XIII – eletrificação rural, mediante convênios.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA INDUSTRIAL

Art. 76. Caberá ao Poder Público reservar área destinada à instalação de Pólo Industrial, incentivando, principalmente, a criação de agro-indústrias, destinadas ao aproveitamento dos produtos regionais e incremento dos trabalhos artesanais.

Parágrafo Único. Todas as indústrias instaladas no Município deverão manter dispositivos de tratamento de seus dejetos, com vistas à proteção da Ecologia e do Meio Ambiente, não podendo ser-lhes concedidos Alvarás de Funcionamento sem a observância da presente norma, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

CAPÍTULO IV DAS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS

Art. 77. O Poder Público incentivará a organização de Associações e Sociedades Civas, inclusive as Cooperativas, sempre

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

que o objeto social respectivo e da Administração convergirem para a colaboração comunitária e participação popular na formulação e execução de políticas Públicas, tais como, mutirões de colheita, de roçado, de plantio e de construção.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 78. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes fixadas em leis Estaduais e Federais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º Plano Diretor, a ser aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressa no Plano Diretor.

§ 3º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvada a hipótese do inciso III, do § 4º, deste artigo.

§ 4º O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não utilizada, ou subutilizada, nos termos da Lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento ou edificação compulsório;
- II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- III – desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

Art. 79. O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

§ 2º O plano deverá considerar a totalidade do território Municipal.

Art. 80. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas, serão destinadas, prioritariamente, a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Parágrafo Único. Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana privada ocupada, pelo prazo mínimo de cinco anos, por população de baixa renda, desde que requerida em juízo por entidade representativa da comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

Art. 81. A construção de imóveis urbanos residenciais ou destinados a fins não residenciais, situados em áreas definidas em Lei, como de risco de desmoronamento, somente será aprovada mediante compromisso de execução prévia de obras de proteção e contenção de encostas, sob pena de embargo.

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

**CAPÍTULO VI
DO TRANSPORTE URBANO**

Art. 82. Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

Parágrafo Único. Lei Complementar definirá as demais normas inerentes a este serviço.

Art. 83. O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de Educação para o Trânsito.

**CAPÍTULO VII
DO TRANSPORTE RURAL**

Art. 84. O Município ampliará e manterá em boas condições de tráfego a rede viária do seu território.

§ 1º Nenhuma estrada Municipal poderá ter menos de 12 (doze) metros de área útil, ou seja, partindo do seu eixo, deverá existir uma extensão de 06 (seis) metros para cada lado, livres de quaisquer obstáculos.

§ 2º Nas estradas já existentes ou nas que serão construídas, havendo culturas permanentes e construções fixas (casas, depósitos, garagens e currais), é vedada a implantação / construção de novas unidades dessa espécie no perímetro aludido pela presente Lei, devendo o Poder Público procurar adaptar cada caso às presentes normas, via utilização de desvios, mediante entendimentos com os interessados e desde que estas providências não venham a causar prejuízos consideráveis a terceiros.

**CAPÍTULO VIII
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

Art. 85. O Poder Municipal manterá a Guarda Municipal em perfeito e permanente funcionamento, obedecida a regulamentação de que trata o Artigo 60, em harmonia com os órgãos Federais e Estaduais de Segurança Pública instalado no Município.

CAPÍTULO IX DA SAÚDE

Art. 86. A saúde é direito de todos e o Município em colaboração com a União e o Estado assegurará mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à prevenção, redução ou eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 87. O Município integra, com a União e o Estado, o sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços essenciais curativos, inclusive, assistência Odontológica;

II – participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

III – integração das ações de Saúde, Saneamento básico e ambiental.

Parágrafo Único. O Município poderá manter Postos de Saúde, com equipamentos, pessoal e material necessários à prestação de serviço qualificado à população das Zonas Urbana e Rural.

Art. 88. A assistência à Saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da Política de Saúde.

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

Art. 89. As Instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de saúde, segundo diretrizes deste, tendo preferência as Entidades Filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 90. É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às Instituições Privadas com fins lucrativos.

Art. 91. A inspeção médica aos alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino Municipal, far-se-á na forma do art. 88 desta Lei.

Art. 92. Fica garantida a gratuidade das ações e serviços de saúde na forma disposta na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 93. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição;
- d) de saneamento básico; e
- e) de saúde do trabalhador;

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde;

IX - observado o disposto no art. 26 da Lei 8080/90, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

X - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XI - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

CAPÍTULO X DA EDUCAÇÃO

Art. 94. A educação, direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade, terá por base os princípios da democracia e da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente, pautar-se-á no trabalho como fundamento da existência social, dignidade e bem-estar universais, e visará os seguintes fins:

I – o exercício de uma cidadania comprometida com a transformação social livre de qualquer preconceito e discriminação, contraria a todas as formas de exploração, opressão e desrespeito aos outros homens, a natureza e ao patrimônio cultural da humanidade;

II – o preparo do cidadão para a reflexão, a compreensão e a crítica da realidade social, tendo o trabalho como princípio educativo, mediante o acesso a cultura e aos conhecimentos científicos, tecnológicos e artísticos historicamente acumulados.

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

- III – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- IV – liberdade de aprender, ensinar e pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento a arte e o saber;
- V – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VI – respeito a liberdade e apreço a tolerância;
- VII- coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VIII – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IX – valorização do profissional da educação;
- X – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- XI – garantia de padrão de qualidade;
- XII – valorização da experiência extra-escolar;
- XIII – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art.95. O município manterá seu sistema de ensino, em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, independentemente da modalidade em que é oferecido, da sua duração, da idade dos alunos, do turno de atendimento, da localização da escola, da área (indígena ou quilombola), promovendo em seu território vagas suficientes a demanda, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria, permitindo a sua atuação em outras modalidades de ensino, na forma do art. 11 da LDB.

§ 1º Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I – vinte cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência;
- II – as transferências específicas, da União e do Estado.

§ 2º Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, as escolas comunitárias, confessionais ou

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

filantrópicas, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do município e que preencham os requisitos do artigo 213 da Constituição Federal e da legislação do FUNDEB.

Art. 96. Integra o atendimento ao educando os programas suplementares, permanentes e gratuitos de material didático escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde, atividades culturais e esportivas, na forma da LDB.

Art. 97. O sistema de ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I – adaptação das diretrizes da legislação Federal e Estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar, no período de fevereiro a dezembro de cada ano;

II – manutenção de padrão de qualidade, através de controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III – gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV – garantia de liberação de ensino, de pluralismo religioso e cultural;

V – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

VI – valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da Lei, Plano de Carreira para o Magistério, orientando-se pelos princípios gerais estabelecidos no Plano Estadual de carreira dos Profissionais de Ensino;

VII – gestão democrática do ensino, garantindo a participação de representantes da comunidade;

VIII – garantia de padrão de qualidade;

IX - Acesso ao cargo de diretor das unidades escolares, após prévia eleição, na forma da lei.

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

Parágrafo Único. Cabe ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino.

CAPÍTULO XI DA CULTURA

Art. 98. O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, dando prioridade àquelas diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens.

§ 1º Deverá o Município:

I – manter sob sua proteção os conjuntos de sítios de valor histórico e paisagístico, tombados pelo Poder Público Municipal;

II – promover o levantamento e a divulgação das manifestações culturais e de sua memória e realizar concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

§ 2º Os bens tombados pelo Estado ou pela União, merecerão idêntico tratamento, mediante convênios.

CAPÍTULO XII DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 99. É dever de o Município promover e garantir as práticas desportivas formais e não formais, aplicando recursos financeiros na construção de praças de esportes educacionais em seu território, incentivando o desenvolvimento integral do cidadão, dando prioridade aos alunos de sua Rede de Ensino e participando da promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 100. O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

CAPÍTULO XIII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO
IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 101. É dever do Poder Público Municipal, promover ações voltadas para assegurar, com prioridade absoluta, à criança, ao idoso, ao deficiente e ao adolescente, o direito à vida, saúde, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, alimentação e moradia, educação, profissionalização e lazer, além de protegê-los de toda a forma de violência, crueldade, discriminação e exploração.

Art. 102. O Município dispensará proteção especial ao casamento civil nos termos da Constituição Federal e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Art. 103. Deverá o Poder Público prestar assistência à família, aos idosos, à maternidade aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Parágrafo Único. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – estímulo aos pais e às organizações sociais, para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V – amparo às pessoas idosas e deficientes, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 104. No âmbito de sua competência, Lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO XIV DO MEIO AMBIENTE

Art. 105. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Município o seu planejamento e administração, criando meios para manutenção dos recursos ambientais, visando desenvolver ações articuladas, com setores organizados da Sociedade, para a sua proteção e preservação.

§ 1º O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

§ 2º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obras, atividades ou parcelamentos do solo potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que de dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua sede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VII – garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras de poluição e degradação ambiental;

VIII – garantir o reflorestamento social, com distribuição de mudas de árvores frutíferas, típicas da região, com a manutenção de viveiro na Sede do Município;

IX – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade aos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

X – incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis, no esforço para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XI – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XII – coibir a instalação e manutenção de equipamentos que impeçam ou prejudiquem as desovas dos peixes, bem como daqueles causadores de pesca predatória, tais como paripes e similares.

§ 3º Deverá ser mantido o limite de 20% (vinte por cento) de matas existentes da área total da propriedade rural, dando prioridade à Reserva Florestal, às cabeceiras dos morros,

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

nascentes de riachos e abrigos da fauna e flora, observado o seguinte:

I – a propriedade rural, com área inferior a um módulo rural do Município, poderá utilizar, para compor sua reserva florestal, culturas consideradas permanentes, a título de reflorestamento;

II – a Propriedade Rural com área superior a um módulo rural do Município, mesmo dispondo de culturas consideradas permanentes, deverá obedecer, para efeito de reflorestamento, ao limite de 20% (vinte por cento) de reserva de matas;

III – a Propriedade Rural que não dispõe de Reserva Florestal, deverá executar a sua implantação, via Florestamento/Reflorestamento, obedecendo ao limite mínimo estabelecido neste artigo.

Art. 106. Os costões, as matas e demais áreas de valor paisagístico do território Municipal, ficam sob a proteção do município e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Art. 107. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da Lei.

Art. 108. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, na forma da Lei.

Art. 109. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-lo.

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

Art. 110. É vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais, às atividades que desrespeitam as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho.

Art. 111. Lei Municipal disporá sobre:

I – as áreas e as atividades de significativas potencialidades de degradação ambiental;

II – o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente os seguintes estágios:

- a) licença prévia de instalação e funcionamento;
- b) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos pelos órgãos competentes.

Art. 112. É vedado:

I – a instalação de depósitos de lixo;

II – a instalação de aterros sanitários e usina de tratamento de lixo, a menos de 5 Km do perímetro urbano e de bacias hidrográficas;

III – o represamento de córregos e riachos, para fins de irrigação de médio e grande porte, com prejuízo para a população vizinha e sem estudo de impacto ambiental.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. Poderá ser criado o Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Municipal, que administrará os sistemas de Previdência e assistência social do Servidor Público Municipal, caso haja migração do Regime Geral da Previdência.

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

Art. 114. Ficam mantidos os Conselhos Municipais criados na forma da lei.

§ 1º A Lei disporá sobre a estrutura e o funcionamento destes conselhos municipais.

§ 2º A composição dos Conselhos será de representação paritária o Poder Público e da comunidade, salvo disposição legal em contrário.

§ 3º Cada Conselho reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês, ordinariamente.

§4º A Câmara Municipal exercerá o controle externo dos Conselhos Municipais, podendo convocá-los para prestar informações sobre sua atuação.

Art. 115. Ficam mantidas as Secretarias Municipais criadas na vigência da Lei Orgânica, os demais órgãos, entidades da administração direta e indireta do Município e as leis, decretos, portarias e resoluções compatíveis com a Lei Orgânica.

Art. 116. Fica autorizado o Poder Executivo a integrar o Município nas ações conjuntas com os demais Municípios da Região para estruturar e fazer funcionar, a nível regional, uma usina de tratamento de lixo, uma escola profissionalizante de segundo grau e um hospital regional com unidade médico-legal do Distrito Sanitário Regional a ser criado, assim como outras ações de interesse da comunidade, mediante consórcio e outros instrumentos previstos, na forma da lei.

Art. 117. Lei Complementar definirá a política de revitalização do Rio Itapicurú, no trecho que banha as terras do Município, estabelecendo o dever de promover trabalho integrado com os demais Municípios para desenvolverem, em conjunto, a sua recuperação.

Art. 118. O Poder Executivo preservará a memória do Município, dentre outras formas, através da participação das

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

escolas e demais órgãos integrantes da administração, nas comemorações das datas históricas, especialmente a de 1º de junho, que marca o dia da Emancipação Política do Município.

Art. 119. Fica assegurado o direito à matrícula subsequente à primeira na Rede de Educação do Município, para os alunos de uma mesma unidade de ensino, bastando, para tanto, que não tenha abandonado o curso, sem justa causa, durante o ano letivo, e que o seu responsável confirme o seu retorno à Escola no início de cada período, obedecendo o cronograma a ser estabelecido pela Direção do estabelecimento.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 120. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os membros da Câmara Municipal, sob juramento, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 121. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, serão fixados na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal.

Art. 122. São considerados estáveis os servidores públicos municipais, cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público, mas que, a data da promulgação da Constituição Federal, tenha completado, pelo menos, 05 (cinco) anos contínuos e ininterruptos de exercício de função pública municipal.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo, será contado como título, quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma do regulamento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para função de confiança, nem

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

os que a Lei declare de livre exoneração, que não sejam titulares de cargos ou emprego ou investidura efetiva.

Art. 123. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal os projetos de sua iniciativa, conforme disposto nesta Lei, observados os seguintes prazos:

I – 90 (noventa) dias, para a Lei que regulamentará a compatibilização dos Servidores Públicos Municipais ao Regime jurídico Estatutário e as alterações desta Lei Orgânica;

II – 120 (cento e vinte) dias, para a Lei de organização e funcionamento da Guarda Municipal;

III – 180 (cento e oitenta) dias, para o Projeto relativo à implantação do Plano Diretor Urbano.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal disporá de 30 (trinta) dias para discutir e votar o Projeto de Lei de que trata o inciso II, 60 (sessenta) dias, para o relativo ao inciso I e 90 (noventa) dias, para o do inciso III.

Art.124. O Poder Legislativo terá 90 (noventa) dias, para regulamentar os procedimentos disciplinados no Artigo 22, inciso X e XI, desta Lei.

Art. 125. Dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da promulgação desta Lei, a Rede Viária Municipal deverá estar adaptada às exigências de que trata o Artigo 84 § 1º.

Art. 126. Durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias, da vigência desta Lei, o Poder Legislativo regulará todos os Conselhos Municipais, dispondo sobre sua estrutura e funcionamento e definindo providências destinadas ao cumprimento de seus objetivos.

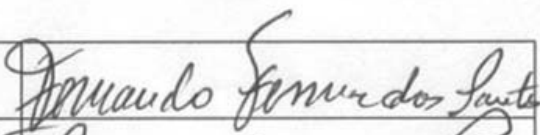
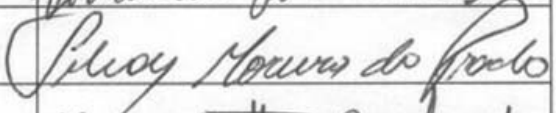
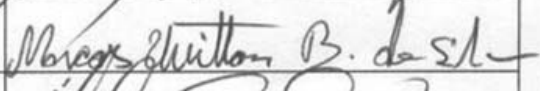
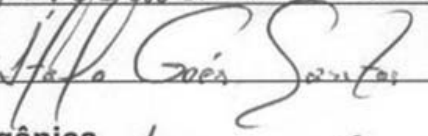
Art. 127. Esta emenda entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

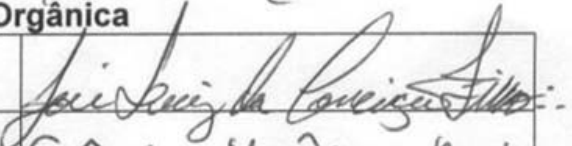
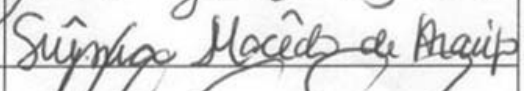
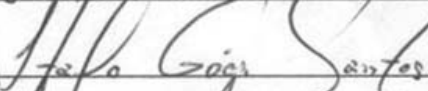
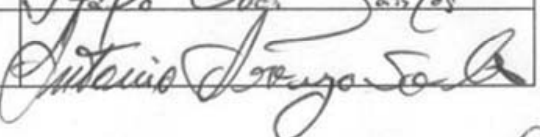
Nova Soure-BA, 24 de Dezembro de 2007.

Esta Lei Orgânica foi totalmente substituída pela emenda de Revisão Promulgada em 24 de Dezembro de 2007, conforme texto aprovado em redação final no dia 24 de dezembro de 2007, em sessão solene com a presença da comunidade e conferência do Dr. Joabs Ribeiro e do Dr. José Reis Aboboreira de Oliveira, sob o tema: "Lei Orgânica, autonomia e prerrogativas do Município".

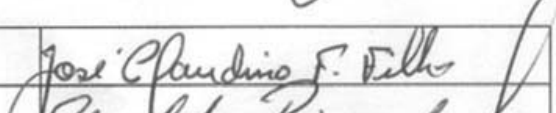
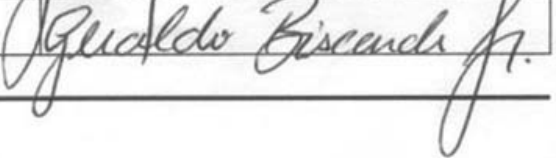
Mesa Diretora

Presidente: Fernando Ferreira dos Santos	
Vice-Presidente: Gilvan Moreira do Prado	
1º.Secretario: Marcos Ureilton Batista da Silva	
2º.Secretario: Ítalo Góes Santos	

Comissão de Revisão da Lei Orgânica

Presidente: José Luiz da Conceição Filho	
Relatora: Suênia Macedo de Araújo	
Membro: Ítalo Góes Santos	
Membro: Antonio Araújo Sales	

Demais Vereadores

José Claudino Ferreira Filho	
Geraldo Biscarde Júnior	

Câmara Municipal de Nova Soure – Lei Orgânica do Município

Anexo I - Fac-símile do Ato de Promulgação desta Lei Orgânica



 Estado da Bahia
Câmara Municipal de Nova Soure

ATO DA MESA N. 003/2007.

EMENTA: Promulga o Projeto de Lei de Emenda Substitutiva da Lei Orgânica Municipal de Nova Soure com o texto da Lei Orgânica Revisada e Atualizada.

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NOVA SOURE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO que o Projeto de Emenda Substitutiva da Lei Orgânica do Município de Nova Soure foi aprovado em dois turnos, obedecendo ao intervalo mínimo de dez dias entre as votações, na forma do art. 29 da Carta Magna da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a aprovação do Projeto de emenda referido implicou na atualização e revisão integral do texto da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que compete a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Nova Soure promulgar a Lei Orgânica e suas emendas, como instrumento magno da ordem jurídica municipal

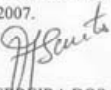
RESOLVE:

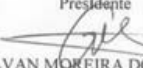
Art. 1º - Promulgar a emenda substitutiva da Lei Orgânica do Município de Nova Soure - Ba, dotando-a de novo texto atualizado e revisado, cujo prazo de vigência terá seu início sessenta dias após a sua publicação.

Art. 2º - Este ato entra em vigor nesta data.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE, ESTADO DA BAHIA, EM 31 / Dezembro / 2007.


FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
Presidente


GILVAN MOREIRA DO PRADO
Vice-Presidente


MARCOS UREILTON BATISTA DA SILVA
1º Secretário


ÍTALO GÓES SANTOS
2º Secretário

Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n.º - Centro - CEP 48460-000 - Tel. (075) 437-2722 Nova Soure - Bahia